

TC 026.952/2018-1

Prestação de Contas

Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc-DN)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anual do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc-DN), relativa ao exercício de 2016, organizada de forma individual, conforme Instrução Normativa TCU 63/2010 e Decisão Normativa TCU 156/2016.

2. Após análise das informações apresentadas pela CGU, bem assim dos dados contidos no relatório de gestão, concluiu a Secretaria de Controle Externo de São Paulo (Secex-SP) pela possibilidade de julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis arrolados (peças 12-14), proposta com a qual me manifestei de acordo (peça 15).

3. Por meio do despacho na peça 19, Vossa Excelência restituiu os autos à unidade técnica, a fim de que examinasse as seguintes questões apontadas pelo conselho fiscal (peça 4):

1) servidores que não prestaram contas de viagem nos prazos estabelecidos, contrariando a Ordem de Serviço “N” Sesc nº 295/1994, sendo recomendada a identificação dos motivos que geraram os atrasos das prestações de contas pelos servidores e, se for o caso, adotar procedimentos disciplinares a fim de fazer cumprir os atos normativos da Instituição.

2) horas extras diárias superiores ao limite estabelecido e falta de intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas diárias de trabalho, contrariando os arts. 59 e 66, respectivamente, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

3) forma de contabilização, ocorrida Escola Sesc de Ensino Médio (ESEM), uma vez que as despesas correntes, no valor de R\$170.164,20, foram registradas como despesas de capital, contrariando o Código de Contabilidade e Orçamento, aprovado pela Resolução nº 864, de 15/12/1995, e alterado pela Resolução nº 1.139, de 5/10/2007, além de contrariar os arts 1.777 a 1.180 do Código Civil, fato que alerta-se para a responsabilidade do Contador e dos prepostos que orientaram a forma de registro citada.

4. Da mesma forma, deveriam ser avaliados os impactos das constatações da auditoria independente abaixo sintetizadas (peça 6):

a) o Sesc não elaborou estudo para determinar a necessidade de realização da redução ao valor recuperável dos ativos conforme prevê a Norma brasileira de contabilidade aplicada ao setor público NBC T 16.10;

b) a entidade não depreciou e não amortizou os bens pertencentes aos seus ativos imobilizado e intangível conforme prevê a Norma brasileira de contabilidade aplicada ao setor público NBC T 16.9;

c) a auditoria independente, como foi contratada em 31/12/2016, não acompanhou a contagem física do almoxarifado no final do exercício;

d) a entidade não elaborou a demonstração contábil do fluxo de caixa exigida pela Norma brasileira de contabilidade aplicada ao setor público NBC T 16.6 (R1);

f) a entidade não elaborou notas explicativas às demonstrações contábeis julgadas suficientes conforme previsto na Norma brasileira de contabilidade aplicável ao setor público NBC T 16.6 (R1) - Demonstrações contábeis;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

g) *“O balanço patrimonial consolidado não apresenta os ajustes das transações recíprocas mantidas entre as entidades, conforme determina a Norma brasileira de contabilidade aplicável ao setor público NBC T 16.7 - Consolidação das demonstrações contábeis. Como consequência, encontram-se superavaliados em R\$ 932.117.459 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 783.359.676 em 31/12/2015) as seguintes contas apresentadas no balanço patrimonial consolidado: Ativo - Débitos das administrações regionais - Outros débitos das AA.RR, com saldo de R\$ 939.240.310 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 783.248.100 em 31/12/2015); e a conta de Passivo - Créditos das administrações regionais - Outros créditos das AN, com saldo de R\$ 932.768.746 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 783.359.676 em 31/12/2015)”;*

h) a entidade não registrou a Provisão para contingências em seu passivo exigível;

e

i) o Sesc efetuou fechamento das demonstrações contábeis no dia 22/12/2016 para permitir o início do processamento na nova plataforma a partir de 1/1/2017.

5. Após diligenciar à unidade jurisdicionada, a SecexTrabalho, agora responsável pela instrução, propõe ressaltar as contas dos Srs. Antonio José Domingues de Oliveira Santos e Carlos Artexes Simões em razão das falhas indicadas nas letras “a” a “c” do parágrafo 3 deste parecer. Quanto aos demais responsáveis, não houve reparos no encaminhamento inicialmente cogitado.

6. Cumpre esclarecer, inicialmente, que os apontamentos da auditoria independente não foram objeto de maiores considerações pela unidade técnica em razão da ponderação feita no item 15 da instrução na peça 12, no sentido de que *“As falhas apontadas guardam relação com o processo de transição do sistema contábil do Sesc, razão pela qual entendemos que medidas adicionais de controle podem ser adotadas após a migração total da sistemática de contabilidade para o setor público”*.

7. Na instrução elaborada após a diligência, a SecexTrabalho fez menção a levantamento de auditoria que avaliou o nível de transparência das entidades do Sistema “S” em relação à divulgação de dados sobre receitas, despesas, demonstrações contábeis, licitações, contratos, entre outras, bem como ao atendimento aos interessados e à sociedade em geral no que tange ao acesso à informação (TC 014.248/2015-8).

8. Conforme esclareceu a unidade técnica, este Tribunal expediu, por meio do Acórdão 699/2016-TCU-Plenário, determinação para que, por força do estabelecido na NBC T 16.1, as entidades do “Sistema S” que ainda não o tivessem feito, adequassem seus sistemas contábeis, no prazo de um ano a contar da deliberação, de forma que suas demonstrações contábeis fossem elaboradas, no que coubesse, com base na contabilidade aplicada ao setor público, seguindo os moldes exigidos pela NBC T 16.6, admitindo-se a utilização concomitante da contabilidade empresarial, se assim entendessem necessário e conveniente.

9. Posteriormente, em sede de monitoramento, foi proferido o Acórdão 991/2019-TCU-Plenário, que deu a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão 699/2016-TCU-Plenário:

“9.3. determinar às entidades do Sistema S que, no prazo de um ano, contado da notificação dessa deliberação, adequem seus sistemas contábeis, caso ainda não o tenham feito, de forma que suas demonstrações contábeis sejam elaboradas, no que couber, com base na contabilidade aplicada ao setor público, seguindo os moldes exigidos pela NBC TSP EC (ou outra norma do Conselho Federal de Contabilidade que vier a sucedê-la), admitindo-se a utilização concomitante da contabilidade empresarial, se assim entender necessário e conveniente;”

10. Assim, considerando que o tema vinha sendo tratado no âmbito deste Tribunal, bem como em razão da manifestação da entidade informando que, desde 2017, adotou e

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

operacionalizou o sistema integrado (ERP), permitindo a migração total da sistemática de contabilidade para o setor público, entende a SecexTrabalho desnecessária a adoção de medidas adicionais.

11. No tocante às três falhas indicadas pelo conselho fiscal na peça 4, entendo que, se considerado o contingente de colaboradores do Sesc/DN, os 11 atrasos identificados nas prestações de contas de diárias (letra “a” do item 3 retro) e o descumprimento das regras previstas na CLT quanto à jornada de trabalho na Estância Ecológica Sesc Pantanal (letra “b” do item 3 retro) podem ser relevadas, não se constituindo em motivos para a ressalva das contas dos dirigentes superiores da entidade.

12. O mesmo raciocínio se aplica ao único lançamento contábil objeto de questionamento pelo conselho fiscal, haja vista tratar-se de erro cometido pela Escola Sesc de Ensino Médio, devidamente reclassificado tão logo emitido o alerta.

13. Diante de todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe a regularidade das contas dos responsáveis arrolados nestes autos.

(assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador